

**SEDE NACIONAL:**

Rua Damasceno Monteiro, 114  
1170-113 LISBOA  
Tlf. 210122800  
Fax. 210122899

**SECÇÃO COORDENADORA REGIONAL DO SINTAP-AÇORES**

Rua do Rego, Nº 62 - A  
9700 -161 ANGRA DO HEROÍSMO  
[sintap.acores@mail.telepac.pt](mailto:sintap.acores@mail.telepac.pt)

Na resposta indicar as referências deste Ofício

Exmº. Senhor  
Presidente da Comissão Permanente  
de Política Geral da Assembleia  
Legislativa Regional  
Rua Marcelino Lima  
9900 HORTA

Sua Referência:

Nossa Referência: 208/2005

Processo: Data: 2005/02/01

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DLR SOBRE O « REGIME JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ».**

Sobre o assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao V. ofício nº. 715, de 26/01/2005, cumpre-nos informar o seguinte:

1. Uma vez que que o diploma em apreço não versa directamente sobre a matéria relacionada com o estatuto jurídico-laboral dos trabalhadores da função pública nada temos a opôr ou a acrescentar sobre o mesmo. Porém,
2. No que diz respeito ao seu conteúdo organizacional merece-nos o mesmo os seguintes reparos ou chamadas de atenção:
  - a) O seu art. 1 introduz em relação ao seu congénere nacional ( art. 1 da Lei nº. 4/2004, de 15 de Janeiro) da organização « dos serviços e organismos», acrescento este que constitui, a nosso ver, uma inovação tautológico desnecessária ( quando se fala em organização é óbvio que é de serviços e organismos);
  - b) Quando no art. 3º, nº. 1, " in fine" se acrescenta, em relação ao seu congénere normativo nacional, « bem como pelos demais princípios constitucionais e estatutários da actividade administrativa CONSAGRADOS no Código do Procedimento Administrativo», a palavra consagrados deve ser substituído por acolhidos ou recebidos uma vez que o C.P.A . não consagra ex-novo quaisquer princípios constitucionais

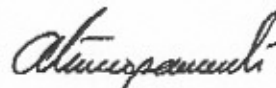
ou estatutários repetindo quanto muito tais princípios que, esses sim, é que têm consagração em sede constitucional e estatutária;

- c) No art. 3º, não se vê necessidade nenhuma do acrescento « salvaguardando a representatividade de cada ilha» uma vez que o princípio da subsidiariedade aí consagrado já o abrange e vai mesmo além dele, podendo assim ir até ao nível concelhio;
- d) O art. 4, nº. 1 é uma inovação em relação ao diploma nacional que, a nosso ver, não tem nada que constar do corpo do presente projecto de D.L.R. uma vez que a matéria da organização do Governo Regional é da sua competência própria ( de acordo com o Estatuto Politico-Administrativo) e não da Assembleia Legislativa Regional, e, em segundo lugar, porque se trata duma matéria que extravasa e nada tem a ver com a Administração Directa da Região; por estas mesmas razões,
- e) O art. 7º, « Gabinetes do membro do Governo Regional», deve também ser pura e simplesmente eliminado porquanto nele claramente transparece uma confusão inadmissível entre aquilo que é a Administração Directa da Região e uma realidade política organizativa do Governo Regional que claramente a extravasa;
- f) No art. 6, art. d), deveria acrescentar-se « nas instituições NACIONAIS e europeias...»;
- g) No art. 8º, nº. 3 dever-se-ia acrescentar, à semelhança do que se prevê no diploma nacional, que os órgãos consultivos serão « CENTRAIS e funcionam na dependência directa ...» de modo a evitar tentações de criação e proliferação de órgãos consultivos descentralizados;
- h) No art.- 9º, nº. 1 não se compreende nem percebe o acrescento das palavras « em regra» relativamente ao preceito nacional, nem o porquê da eliminação da frase « ou de vários departamentos» ( então se o objectivo da partilha de actividades comuns é o de, assegurar a optimização dos recursos existentes, tal optimização so faz pleno e lógico sentido em relação a vários departamentos, e não apenas a um mesmo departamento, em que o facto de ser uno já assegura, a priori, tal optimização);
- i) O art. 9º, nº. 7 é novo e despiciendo uma vez que tem a ver com o Instituto da mobilidade profissional e não com a matéria objecto deste diploma;
- j) O Capítulo IV tem um título tautológico e desnecessário no que toca ao uso da expressão « ... e organismos...» na medida em que da leitura dos preceitos que o constituem em nenhum momento se fala em organismos, mas apenas em serviço;

- k) No art. 12, nº. 4, al a) em vez de " território regional" dever-se-ia usar a expressão « território da Região» para vincar bem que se trata do território da pessoa colectiva pública de população e território ( Veja-se, a propósito, Marcelo Caetano e Freitas do Amaral);
- l) **No art. 22º, nºs. 7 e 8 abre-se a porta a serviços atípicos susceptíveis de darem lugar a chefias atípicas, pelo que esta inovação regional nos merece oposição;**
- m) No art. 23, nº. 3 não se compreende o porquê da eliminação da parte final do preceito nacional congénere: « sendo a dotação máxima dos chefes da equipa fixada por portaria dos membros do Governo respectivo» ( será que o objectivo é não haver limites? );
- n) O Art. 24, nº. 2 é confuso na medida em que repete e mete aí os « serviços sectoriais de controlo, auditoria e fiscalização» no mesmo plano dos serviços desconcentrados, ao arrepio do preceito em que se inspirou ( e do próprio facto daqueles serviços terem, de per si, uma natureza concentrada);
- o) O art. 24, nº. 6 consagra a hipótese de criação de serviços atípicos relativamente à qual somos contra pelas razões anteriormente aduzidos.
- p) O art. 25 merece-nos oposição na parte em que nele se prevê a possibilidade de criação de cargos dirigentes atípicos.
- q) O art. 30 deveria a nosso ver, estabelecer um limite temporal máximo para estas estruturas de missão.

Eis o que se nos oferece dizer sobre o presente projecto de diploma que basicamente repete o nacional e o que inova peca pela falta de alguma lógica e coerência.

Com os melhores cumprimentos, subscreve-se



O Secretário Coordenador Regional



Francisco Firrentel

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0406 Proc. Nº 102
Data:	05/02/01